

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ELVIS DA SILVA SANTOS**

**O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR NA EFETIVAÇÃO SOCIAL DO DIREITO À  
EDUCAÇÃO: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DESSE ÓRGÃO NO ÂMBITO ESCOLAR**

**CAMPINA GRANDE-PB  
2020**

ELVIS DA SILVA SANTOS

O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR NA EFETIVAÇÃO SOCIAL DO DIREITO À  
EDUCAÇÃO: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DESSE ÓRGÃO NO ÂMBITO ESCOLAR

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas.

Área de Concentração: Propedêuticas.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. da UniFacisa, Suênia Oliveira Vasconcelos, Msc.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
(Biblioteca da UniFacisa)

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, O papel do Conselho Tutelar na efetivação social do direito à educação: análise da atuação desse órgão no âmbito escolar, apresentado por Elvis da Silva Santos como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito outorgado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Campina Grande – PB.

APROVADO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof.<sup>a</sup> da Unifacisa Suênia Oliveira  
Vasconcelos, Msc.  
Orientadora

---

Prof.<sup>a</sup> da Unifacisa

---

Prof.<sup>a</sup> da Unifacisa

# O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR NA EFETIVAÇÃO SOCIAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DESSE ÓRGÃO NO ÂMBITO ESCOLAR

Elvis da Silva Santos\*

Profª, Msc. Suênia Oliveira Vasconcelos\*\*

## RESUMO

Em que pese os grandes avanços legislativos em favor das crianças e adolescentes, no que tange principalmente a efetivação social do direito à educação, é importante reconhecer que ainda há necessidade de implementação de medidas relativas a esse direito com vistas a concretização do pleno desenvolvimento da pessoa humana, especialmente no que se refere a atuação de órgãos estatais que têm o dever de zelar pela qualidade do ensino. A importância da participação do Estado, da família e da sociedade na efetivação deste direito é inegável. Nesse sentido, o objetivo geral do presente estudo foi discutir o papel do Conselho Tutelar no processo de efetivação social do direito à educação, tomando por base a articulação entre este órgão e as instituições de ensino. A temática abordada no artigo mostra-se pertinente pela necessidade de interirar-se acerca da função do Conselho Tutelar como órgão zelador do direito à educação para crianças e adolescentes. O presente artigo é de natureza predominantemente bibliográfica e foram escritos três tópicos, partindo-se da apresentação da evolução da educação até ser reconhecida como direito humano fundamental; apresentou-se o desenvolvimento legislativo do direito à educação no Brasil, em especial a atribuição do Estado e da família em assegurar esse direito às crianças e adolescentes; por fim, discutiu-se a atuação do Conselho Tutelar nas escolas como instrumento eficaz na efetivação social e preservação do direito à educação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito à educação. Atuação do Conselho Tutelar. Efetivação social do direito à educação.

---

\* Graduando do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Ciências Sociais Aplicadas – UNIFACISA. E-mail: elvis.silva86@gmail.com.

\*\* Professora Orientadora, Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACISA. E-mail: sueniavasconcelosadv@gmail.com.

## **ABSTRACT**

In terms of major legislative advances in favor of children and adolescents, mainly with the social enforcement of the right to education, it is important to recognize that the implement measures about this right aiming achieve the full development of the human person is still a need, especially refering to the actions of state agencies that have the duty to work over the quality of teaching. The State, Family and Society participation importance in the realization of this right is unquestionable. In this sense, the general objective of the present study was to discuss the role of the Tutelary Council in the process of social enforcement of the right to education, based on the articulation between this agency and the education institutions. In the article was addressed pertinent topics to the need to know about the Tutelary Council function as a agency that secure the right to education for children and adolescents. This article is predominantly of a bibliographic nature and three topics were written, beginning from the presentation of the education evolution until it is recognized as a fundamental human right; the Brazilian legislative development of the right to education was presented, in particular the State and family attribution to provide this right to children and adolescents; lastly, was talked about the Tutelary Council action in schools as an effective instrument in the social enforcement and preservation of the right to education.

**KEY WORDS:** Right to education. Action of the Tutelary Council. Social enforcement of the right to education.

## **1 INTRODUÇÃO**

A importância que a educação exerce na sociedade civil é algo indiscutível. O direito à educação é uma das garantias fundamentais que mais exercem influência no desenvolvimento integral da criança e do adolescente e na formação da consciência social essencial para que a sociedade brasileira realize os seus objetivos fundamentais.

Assim como todos os direitos conquistados na sociedade brasileira, o *status de norma fundamental instituído à educação* só foi possível depois do percurso de um longo caminho. A garantia desse direito a todo ser humano ganhou forças no Brasil

com a promulgação da Constituição Federal de 1934, onde as disposições expressas no texto constitucional serviram de base para que o Estado e a sociedade alcançassem uma educação de qualidade.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a educação passou a ser abordada de maneira mais específica, passando a ser elencada no rol dos direitos sociais. Não obstante a evolução legislativa dos direitos das crianças e dos adolescentes, através da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 – ECA, em especial a garantia legal com absoluta prioridade do direito à educação, é necessário se atentar ao fato de que mesmo existindo disposições legais que abarquem o tema, torna-se relevante o fortalecimento dos mecanismos de efetivação social desse direito.

Com base nesse pressuposto, indagou-se nesta pesquisa qual o papel do Conselho Tutelar na efetivação social do direito à educação, especialmente no tocante as ações essenciais à preservação desse direito para crianças e adolescente.

O presente artigo teve como objetivo geral discutir o papel do Conselho Tutelar no processo de efetivação social do direito à educação, tomando por base a articulação entre este órgão e as instituições de ensino.

Para responder a problemática levantada nesta pesquisa, foram elencados os seguintes objetivos específicos: I – apresentar o processo evolutivo do direito à educação sob à ótica dos direitos humanos fundamentais; II – discorrer sobre o desenvolvimento legislativo do direito à educação no Brasil e a responsabilidade atribuída ao Estado e a família em assegurar este direito à criança e ao adolescente a partir da vigência da Constituição Federal de 1988; III – explicar a atuação do Conselho Tutelar nas escolas como instrumento eficaz na efetivação social do direito à educação para crianças e adolescentes, especialmente no tocante as ações essenciais para a preservação desse direito.

O objeto de estudo tem relevância na necessidade de refletir sobre a função do Conselho Tutelar como órgão zelador de direitos, em especial a educação, uma vez que se trata da atuação de um órgão relativamente novo. Assim, proporcionando um melhor conhecimento acerca da garantia e da importância da educação para às crianças e adolescentes será possível aperfeiçoar a efetividade desse direito para este grupo.

Diante disso, o presente trabalho foi dividido em três tópicos, partindo-se da abordagem sobre a educação como sendo considerada um direito humano fundamental, além de sua importância para o desenvolvimento do ser humano;

posteriormente foi apresentada a evolução do direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro; por fim, discutiu-se a atuação do Conselho Tutelar nas escolas no tocante as medidas para a efetivação do direito à educação.

Nesse ínterim, ao analisar a responsabilidade constitucional atribuída ao Estado e a família em colaboração com a sociedade na promoção e incentivo à educação, que é ferramenta essencial ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, demonstra-se a importância da atuação conjunta desses atores sociais para evitar que abusividades e violações venham a impedir a concretização deste direito. Nesse contexto, sendo o Conselho Tutelar atrelado ao Estado, esse órgão tem extrema relevância no âmbito escolar, devendo sua atuação ser compreendida com ferramenta essencial na efetivação social do direito à educação.

## **2. A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E A SUA IMPORTÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO SER HUMANO**

A educação é um direito humano fundamental que deve ser assegurado a todas as pessoas, tendo como objetivos aprimorar e potencializar a capacidade intelectual de cada indivíduo. Contudo, o direito à educação nem sempre foi garantido a todos os cidadãos, pelo menos no que se refere a educação formal. Pode-se dizer que atualmente ainda há muitas pessoas sem acesso a esse direito, mas a inclusão da educação no rol dos direitos humanos e dos direitos fundamentais obrigou os Estados a ofertá-la a todas as pessoas e em todos os níveis, ou seja, do básico ao superior, o que representa um avanço importante para o desenvolvimento social.

A educação é um direito social fundamental, pertencente a segunda dimensão dos Direitos Humanos, que exige uma intervenção e prestação direta do Estado para que seja concretizado com eficácia. Humenhuk (2004) assegura que:

O Estado tem a função de dar garantia e eficácia de alguns direitos aos cidadãos, diante disto, os direitos fundamentais, revelam-se, já no próprio sentido da palavra, como fundamental, ou seja, é pressuposto para a vida de qualquer ser humano, pois sem este, não há dignidade humana. (HUMENHUK, 2004, p. 3).

No tocante a distinção existente entre Direito Humano e Direito Fundamental, Ribeiro explica o seguinte:

Direitos humanos são aqueles direitos que toda pessoa possui pelo simples fato de ter nascido nesta condição ‘humana’, configurando-se como gênero, enquanto direitos humanos fundamentais, ou simplesmente ‘direitos fundamentais’ seriam aqueles direitos, espécies do gênero direitos humanos,

que em determinado momento histórico, político, cultural e social de um povo, este resolveu positivá-lo no ordenamento jurídico, sobretudo em sua Carta Magna, ou seja, na Constituição Federal. (RIBEIRO, 2008 *apud* CARVALHO, 2017, p.1)

Com esse entendimento pode-se extrair então que Direitos Humanos compreendem os direitos essenciais a pessoa humana, buscando reconhecer o ser humano como tal em todas as circunstâncias. Os Direitos Fundamentais, por sua vez, são os direitos humanos que devem ser formalmente reconhecidos, concretizados e efetivados nos ordenamentos jurídicos de cada país. Portanto, o direito à educação é de extrema importância no contexto dos direitos humanos, uma vez que a educação é necessária para a efetivação de tais direitos, promovendo em cada indivíduo aptidões fundamentais para defender, executar e exercer os seus direitos no meio social.

Importante ressaltar que os Direitos Humanos são frutos de um longo processo histórico permeado por lutas sociais que reivindicavam direitos básicos para os cidadãos e uma maior participação social, implementadas principalmente a partir do século XVIII no contexto das revoluções Americana e Francesa.

O direito à educação, conforme dito anteriormente, faz parte dos direitos humanos de segunda dimensão, que são os direitos econômicos, sociais e culturais, com fundamento na igualdade. De modo geral, a primeira dimensão dos direitos humanos contempla os direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade, propriedade, segurança e à resistência a diversas formas de opressão. A terceira dimensão, por sua vez, aborda a fraternidade e solidariedade como direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente (GUERRA, 2017).

Atualmente são reconhecidas várias outras dimensões de direitos humanos, mas as três primeiras foram suscitadas em 1979, quando o jurista Karel Vasak formulou a terminologia “gerações de direito do homem”, visando aliar as dimensões dos direitos humanos com o tema da Revolução Francesa de 1789, liberdade, igualdade e fraternidade (VASAK, 1979).

Contudo, posteriormente o termo gerações passou a ser questionado por alguns doutrinadores, devido ao fato de a terminologia fazer referência equivocada a um processo de substituição, o que não acontece de fato, uma vez que esses direitos não se desfazem, pelo contrário permanecem e se complementam com o tempo. Bonavides compartilha desse ponto de vista ao afirmar que:

Força é dirimir, a esta altura, um eventual equívoco de linguagem: o vocábulo ‘dimensão’ substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o termo ‘geração’, caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade. (BONAVIDES 1997 *apud* WOLKMER, 2002, p. 13).

Nesse contexto, é preciso ressaltar que o percurso histórico de surgimento dessas dimensões dos Direitos Humanos foi permeado pela criação de um importante arcabouço normativo, que teve seu auge no fim da II Guerra Mundial, com a concepção de uma nova visibilidade para os direitos humanos fundamentada no princípio da dignidade humana, sob a tutela da Organização das Nações Unidas (ONU).

No processo de construção técnico formal dos Direitos Humanos há inúmeros instrumentos normativos de caráter internacional, assinados por países da Organização das Nações Unidas, que versam sobre educação, determinando que os Estados membros garantam aos cidadãos acesso a esse direito, tendo em vista o fato de que “[...] a educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania, e tal princípio é indispensável para políticas que visam à participação de todos nos espaços sociais e políticos e, mesmo, para reinserção no mundo profissional” (CURY, 2002, p. 246).

Tal é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, que proclama em seu art. 26 o direito de todo ser humano a receber instrução gratuita, pelo menos nos níveis elementares, sendo esta obrigatória e fundamental, como também o direito à instrução técnico-profissional acessível, sendo a instrução superior baseada no mérito, bem como instrução voltada ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. Declara ainda, que os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada aos seus filhos (ONU, 1948).

A Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, também é fundamental no processo de construção do direito à educação, reforçando no princípio 7 a ideia de que a criança deverá receber educação gratuita e compulsória ao menos na fase inicial e que esta seja capaz de promover a sua cultura, visando desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social para que assim torne-se um membro útil no meio social, sendo a sociedade e as autoridades públicas os principais responsáveis em promover a garantia deste direito (ONU, 1959).

Outro tratado internacional de grande importância que versa sobre educação é o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que no artigo 13, especificamente, classifica-a como sendo um direito de toda pessoa, que deverá objetivar o pleno desenvolvimento da personalidade e dignidade humana, fortalecendo o respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais. Aduz também que a educação deve habilitar todas as pessoas a participar de modo efetivo de uma sociedade livre, favorecer o entendimento, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas visando a manutenção da paz (ONU, 1966).

É preciso destacar a acepção ampla do termo educação empregado nos tratados internacionais de direitos humanos, salientando-se que a educação não se restringe apenas à instrução ou transmissão do conhecimento, trata-se, também, de uma prática social que abrange e potencializa o desenvolvimento do ser humano, da sua autonomia, senso crítico, habilidades e competências, envolvendo escola, família e sociedade.

Além disso, o ser humano aprende, ensina e se desenvolve em seu cotidiano. Para Brandão (2007) ninguém escapa da educação devido à existência de vários segmentos férteis para o desenvolvimento do saber, desde as primeiras relações sociais simples até as mais complexas, seja inserido no convívio familiar, no meio social, educacional, religioso, laboral ou nas mais diversas áreas ocupacionais. Esses meios de instruções ultrapassam a trajetória do ser humano em níveis e intensidades distintos. Brandão afirma ainda que:

A educação é, como outras, uma fração do modo de vida dos grupos sociais que a criam e recriam, entre tantas outras invenções de sua cultura, em sua sociedade. Formas de educação que produzem e praticam, para que elas reproduzam, entre todos os que ensinam-e-aprendem, o saber que atravessa as palavras da tribo, os códigos sociais de conduta, as regras do trabalho, os segredos da arte ou da religião, do artesanato ou da tecnologia que qualquer povo precisa para reinventar, todos os dias, a vida do grupo e a de cada um de seus sujeitos, através de trocas sem fim com a natureza e entre os homens [...] onde ajuda a explicar – às vezes a ocultar, às vezes a incular – de geração, a necessidade de existência de sua ordem. (BRANDÃO, 2007, p, 10).

As formas de ensino existentes na sociedade não se restringem apenas ao que é transmitido nas escolas. Desse modo, faz-se necessário compreender que a educação abrange várias premissas, uma vez que conta com a amplitude do seu conceito logo é permitido analisá-la sob o enfoque de três perspectivas: a educação formal, a educação informal e a educação não formal.

A educação formal, ainda consoante entendimento de Brandão:

É o momento em que a educação se sujeita a pedagogia (a teoria da educação), cria situações próprias para o seu exercício, produz os seus métodos, estabelece suas regras e tempos, e constitui executores especializados. É quando aparecem a escola, o aluno e o professor. (BRANDÃO, 2007, p.26).

Deste modo, o ensino formal conta com determinada sistematização, devido ao fato de ter uma norma legal reguladora, além das normas da instituição de ensino em si. Ante a formalidade, resultados devem ser obtidos e analisados conforme planos aplicados anteriormente. No método formal de ensino o desenvolvimento da aprendizagem e a aquisição de conhecimentos são os principais objetivos. É, portanto, no âmbito escolar que este método se desenvolve, onde a figura do professor, como sujeito de ensino, e do aluno, como sujeito aprendiz, é evidenciada.

No tocante a educação não formal outras dimensões podem ser abarcadas, uma vez que compreende a educação obtida pelo ser humano fora dos espaços escolares, ou seja, no seu dia a dia, como, por exemplo, a habilitação do indivíduo para adentrar no mercado de trabalho; conhecimento político dos indivíduos como sendo sujeitos de direitos; a aprendizagem de assuntos que acrescentem ao seu conhecimento, fazendo com que se tornem seres pensantes e críticos diante da realidade em que estejam inseridos, uma vez que “[...] a educação não formal é aquela que se aprende ‘no mundo da vida’, via os processos de compartilhamento de experiências, principalmente em espaços e ações coletivas cotidianas” (GOHN, 2006, p. 28).

Sobre a educação não-formal, Gohn aduz ainda que essa “[...] ocorre em ambientes e situações interativos construídos coletivamente, [...] mas ela também poderá ocorrer por forças de certas circunstâncias da vivência histórica de cada um (GOHN, 2006, p. 29), tendo por finalidade capacitar os indivíduos a se tornarem cidadãos do mundo, no mundo, além de expandir os horizontes do conhecimento sobre o mundo que rodeia os indivíduos, bem como as suas relações sociais (GOHN, 2006).

Seus objetivos não são dados a priori, eles se constroem no processo interativo, gerando um processo educativo. Um modo de educar surge como resultado do processo voltado para os interesses e as necessidades que dele participa [...] A transmissão de informação e formação política e sociocultural é uma meta na educação não formal (GOHN, 2006, p. 29).

As discussões referentes à educação informal são tão importantes quanto as demais formas de educação. Esta forma de ensino se desenvolve de modo

espontâneo em ambientes distintos, resultante da ação e influência que acomete a vida dos indivíduos no meio sociocultural, ou seja, através de ações “[...] das quais resultam conhecimentos, experiências, práticas, mas que não estão ligadas especificamente a uma instituição, nem são intencionais e organizadas (LIBANÊO, 2010, *apud* ALMEIDA, 2014, p. 9).

Existem outras formas de educar consideradas informais e que é necessário o aprendizado desde muito cedo: o comportamento no meio social, a maternidade em si, a realização dos afazeres domésticos, as atividades musicais, enfim. “E, para tanto, sempre existiu em nosso meio uma *educação informal*, a escola da vida, de mil milênios de existência” (GASPAR, 2002, p.173, grifo do autor).

Consoante entendimento acerca da educação informal, Gaspar (2002) comprehende ainda que:

Na educação informal, não há lugar, horários ou currículos. Os conhecimentos são partilhados em meio a uma interação sociocultural que tem, como única condição necessária e suficiente, existir quem saiba e quem queira ou precise saber. Nela, ensino e aprendizagem ocorrem espontaneamente, sem que, na maioria das vezes, os próprios participantes do processo deles tenham consciência (GASPAR, 2002, p. 173).

Pode-se extrair então que a educação informal é aquela adquirida pelo indivíduo durante a sua vivência em sociedade, sendo rica de princípios e cultura própria, ou seja, a educação informal acontece ao mesmo tempo nos mais diversos e variados espaços. Por esse motivo, a educação informal tem como característica a socialização do indivíduo para que os seus hábitos e atitudes sejam desenvolvidos, formando assim uma educação contínua e desordenada.

Desse modo, faz-se necessário pontuar que atualmente a educação formal é o método utilizado e ofertado nas escolas regulares brasileiras, onde está prevista na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 205, além de ser responsável pelo desenvolvimento social, intelectual e ético de uma pessoa. Para as crianças e adolescentes a educação formal não se caracterizará apenas na transmissão de conhecimentos, mas sim como fator positivo em seu desenvolvimento integral e preparo para a vivência e experiência no exercício da cidadania.

### **3. O DIREITO À EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Para que a educação fosse reconhecida como direito fundamental foi necessário perpassar um logo processo evolutivo. A educação, assim como o direito,

nasceu das constantes modificações e lutas sociais de um povo. “Todos os direitos da humanidade foram conquistados na luta; todas as regras importantes do direito devem ter sido, na sua origem, arrancadas àquelas que a elas se opunham” (IHERING, 2004, p.1).

A classificação da educação como sendo um direito garantido a todos humano ganhou forças no ordenamento jurídico constitucional brasileiro especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1934, uma vez que dezessete de seus artigos eram dedicados exclusivamente à educação, logo serviram de base para que o Estado e a sociedade tivessem um norte no que diz respeito ao alcance de uma educação de qualidade.

No período de elaboração da Constituição de 1934, devido ao contexto social e democrático em que o país se encontrava, essa acabou por se tornar um dos textos legais mais progressistas da sua época, em especial no que tange ao direito à educação, que “[...] ocupou lugar de destaque na Constituição, vindo a ser tratada no ‘Capítulo II’ e em outros artigos ao longo do texto legal, que incorporava várias ideias discutidas e propostas por educadores e intelectuais da época” (COSTA, 2002, p.15).

O direito à educação vai além da perspectiva individual, abarcando também a social, uma vez que a qualificação ofertada ao indivíduo contribui para o desenvolvimento da sociedade como um todo. Compreende-se que a educação é um dos preceitos essenciais para que a pessoa tenha acesso à conjuntura de bens e serviços dispostos na sociedade.

Contudo, foi a partir da Constituição Federal de 1988 que a educação passou a ser abordada de maneira mais específica, onde já no título II, “Dos direitos e garantias fundamentais”, do capítulo II “Dos direitos sociais”, no artigo 6º, passou a ser classificada como direito social. O artigo 205, por sua vez, definiu que este direito tem por objetivo visar ao “[...] pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Nota-se, desde então, a preocupação do legislador em garantir a proteção do direito à educação na esfera jurídica nacional devido à sua importância significativa no amplo desenvolvimento do ser humano. Em se tratando dos deveres do Estado na efetivação desse direito, o texto constitucional aduz em seu artigo 208 as seguintes garantias:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da Educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (BRASIL, 1988).

Percebe-se, então, que cabe ao Estado garantir o direito à educação a todos, nos mais diversos níveis, desde a educação básica até o nível superior. A oferta de educação de qualidade é fundamental para o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Nesse contexto, é importante destacar que o princípio da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente tem base constitucional, sendo encontrado especificamente no artigo 227 da Constituição Federal, e ganhou mais força com a criação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O referido dispositivo constitucional visa garantir o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, distribuindo entre a família, a sociedade e o Estado, mediante o compartilhamento da responsabilidade, a obrigação de garantir de modo efetivo e absoluto o direito não apenas à educação, mas também a garantia de outros direitos, *in verbis*:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Extrai-se do referido artigo que a educação além de alcançar o *status* de direito fundamental, recebeu também a característica da prioridade absoluta na sua efetivação devido a sua inclusão no rol dos direitos previstos no artigo 227.

No que diz respeito a prioridade absoluta, Perisse (2015) afirma que:

[...] é um marco da mudança das lentes utilizadas pela legislação brasileira para enxergar a infância. É a partir desse marco que se passou a olhar para a criança como pessoa em especial condição de desenvolvimento, digna de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse. A mudança só ocorreu por mobilização da sociedade civil que levou à assembleia constituinte de 1987 duas propostas de iniciativa popular – ‘Criança e Constituinte’ e ‘Criança: Prioridade Nacional’ – que deram origem ao texto do artigo 227 da Constituição Federal, marco normativo que culminou na aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente. (PERISSE, 2015, on line).

Devido ao fato de o direito à educação ser classificado como sendo um direito social fundamental ao desenvolvimento da pessoa humana, a este foi destinada uma maior atenção pelo sistema jurídico brasileiro, por meio da criação da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que estabelece os fundamentos e as estruturas do sistema educacional no país.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, por meio do seu artigo 1º estabelece que a educação expande os processos de formação que são desenvolvidos no ambiente familiar, nas relações sociais, no labor, nos espaços educacionais, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. Encontra-se também em seu artigo 4º o dever do Estado de garantir a educação de modo mais detalhado e ampliado que aqueles previstos no artigo 208 da Constituição Federal de 1988, esse mesmo dispositivo legal trouxe consigo importantes inovações para o direito educacional infantil, como, por exemplo, o reconhecimento da primeira etapa da educação básica (BRASIL, 1988).

Compreende-se, então, que tanto na Constituição de 1988, quanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, a educação é compreendida como sendo um direito público subjetivo. Para Duarte (2004) o direito público subjetivo tem como intuito ofertar aos indivíduos direitos equiparados ao interesse público, com isso torna-se um instrumento de cobrança na formulação de políticas públicas, que se não forem garantidas, existem mecanismos judiciais responsáveis pela responsabilização do ente público. Cumpre-se dizer que esse *status* da educação sendo classificada como um direito público subjetivo pressupõe a incumbência do Estado em promover de maneira efetiva a oferta da educação, bem como o dever da população em utilizar esse serviço em proveito da comunidade e em especial do seu bem-estar.

Um outro diploma legal de extrema importância para o direito à educação é o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA), que surge com o intuito de disciplinar a proteção integral da criança e do adolescente, como também priorizar de maneira absoluta a garantia dos seus direitos. O artigo 1º desse dispositivo assegura: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990).

O artigo 4º, por sua vez, serviu de complemento para o artigo 1º, normatizando a proteção integral e disciplinando que se deve garantir a toda criança e adolescente

os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive o direito à educação, conforme a seguinte redação:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, grifo nosso).

No artigo 53 do referido Estatuto há a ampliação de métodos concernentes a efetivação desse direito ao público infanto-juvenil, uma vez que cinco dos seis direitos presentes nos incisos do dispositivo legal representam uma inovação em relação aos direitos presentes na Constituição Federal de 1988, como, por exemplo:

- II - Direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - Direito de contestar critérios avaliativos, podendo para tanto recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV – Direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - Acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (BRASIL, 1990).

No parágrafo único do mesmo artigo está expresso o direito dos pais ou responsáveis de ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais, sendo asseguradas todas as premissas presentes no artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que são as mesmas presentes no artigo 208 da Constituição Federal de 1988, anteriormente citadas.

Vale salientar também a importância do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado ofertado às crianças e adolescentes com deficiência (PcD), onde mais uma vez é atribuída ao Estado a responsabilidade de fornecer meios necessários à educação. Uma das inovações trazidas na nova regulamentação vem expressa no artigo 4º, onde o Estado deverá estimular o atendimento educacional especializado, possibilitando a dupla matrícula, ou seja, o discente poderá, no turno oposto da escola, receber atendimento especializado complementar ou suplementar, tudo em prol do seu desenvolvimento e da sua inclusão (BRASIL, 2011).

Levando em consideração a abordagem do objeto de estudo, é válido mencionar que, em conformidade com o artigo 211 da Constituição Federal de 1988 a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem, de maneira conjunta, organizar em regime de colaboração seus sistemas de ensino. Nessa perspectiva, foi elaborado o Plano Nacional de Educação (PNE), com o intuito de articular os entes federativos no que tange à organização da educação nacional.

Por meio da Emenda Constitucional nº59/2009, o Plano Nacional da Educação tornou-se uma exigência presente na Constituição Federal de 1988, dispondo no artigo 214 que o plano terá duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação na modalidade de colaboração, além de definir diretrizes, metas e estratégias para garantir a manutenção e o desenvolvimento do ensino nas mais variadas perspectivas. Trata-se, então, de um planejamento de médio prazo, que orientará todas as ações na área educacional no país, exigindo que cada ente federativo tenha também um plano de educação elaborado em consonância com o PNE.

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) é estruturada em duas partes, sendo a primeira o corpo da lei e a outra um anexo onde estão presentes as metas e estratégias do Plano. Estão presentes um total de vinte metas e duzentos e cinquenta e quatro estratégias que deverão ser cumpridas até o ano de 2024, sendo esta responsabilidade atribuída a União, aos Estados, o Distrito Federal e aos Municípios.

Cumpre destacar que o Plano Nacional de Educação é a base para que os demais entes federados elaborem novos métodos concernentes ao desenvolvimento da educação. Deste modo, a relevância da atuação articulada entre os entes federativos é evidente no sentido de que os resultados serão mais efetivos através da integração e colaboração. Nesse contexto, torna-se extremamente pertinente analisar também a atuação do Conselho Tutelar nas escolas, como instrumento de efetivação social do direito à educação para crianças e adolescentes

#### **4 A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NAS ESCOLAS NO TOCANTE ÀS MEDIDAS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

O Conselho Tutelar é um órgão civil que foi instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, tendo por objetivo zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no meio social.

Consoante entendimento de Campelo e Carvalho (2002), o Conselho Tutelar pode ser considerado como um instrumento que incentive e desperte as mudanças sociais no sentido de que essas mudanças ampliem os atendimentos e meios de proteção que visem melhorar a qualidade de vida das crianças e adolescentes, além

de sondar a responsabilidade daqueles que violam seus direitos ou os executam de maneira irregular. No tocante as funções do órgão:

Ao Conselho Tutelar cabe o papel de apontar as falhas e as carências de programas de atendimento junto ao CMDCA; buscar a mobilização da comunidade, da sociedade e do Poder Público; participar ativamente de fóruns políticos para mostrar as prioridades e propor alternativas que garantam os direitos às crianças e aos adolescentes. (CAMPELO; CARVALHO, 2002, p. 82).

Denota-se, então, que o Conselho Tutelar está presente no meio social como ferramenta que impulsiona as mudanças sociais, no sentido de que as políticas públicas direcionadas às crianças e adolescentes sejam realmente planejadas e executadas de maneira regular.

Importante esclarecer que a criação do Conselho Tutelar em si compete a cada município, através de lei municipal, conforme disposição expressa nos artigos 132, 134 e 139 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Preceitua o artigo 132 do ECA que em cada município brasileiro deverá existir pelo menos um Conselho Tutelar, composto por cinco membros, cuja escolha caberá à população da localidade. Além disso, os conselheiros cumprirão um mandato de quatro anos, sendo possível recondução, contudo, devendo haver novos processos de escolha (BRASIL, 1990).

Conforme o artigo 134 do ECA, a lei municipal ou distrital prescreverá o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, bem como os respectivos direitos dos membros. Ainda, conforme reza o Estatuto em seu artigo 139, será de competência do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CMDCA a responsabilidade do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, sob fiscalização do Ministério Público (BRASIL, 1990).

O Conselho Tutelar, consoante redação do artigo 131 do ECA, é definido como sendo um órgão “[...] permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (BRASIL, 1990). Deste modo, comprehende-se que os Conselheiros Tutelares escolhidos por meio do voto popular serão responsáveis por zelar, no âmbito municipal, pela efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, bem como reivindicar os deveres correspondentes.

Por ter tais atribuições, além de ser um órgão colegiado, o Conselho Tutelar tem permanência e autonomia funcional, devido ao fato de sua função girar em torno das questões político-sociais, já que é um órgão que não possui característica

jurisdicional, apenas encarregando-se de realizar o encaminhamento da situação social para os órgãos competentes, conforme previsto no artigo 136 do ECA, que prevê também várias outras atribuições desse órgão (BRASIL, 1990).

Saliente-se que, dentre as atribuições do Conselho Tutelar, vem expresso no artigo 56 do ECA o dever de atuação desse órgão especificamente no âmbito da educação, uma vez que as escolas deverão obrigatoriamente comunicar ao Conselho Tutelar os casos de “I - maus tratos envolvendo seus alunos; II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; e III - elevados níveis de repetência” (BRASIL, 1990).

Desse modo, consoante entendimento de ISHIDA (2019), toda situação que embarace o processo de aprendizagem da criança ou do adolescente deve ser obrigatoriamente notificada ao Conselho Tutelar para que esse, no uso de suas atribuições, constate o motivo violador do direito à educação e aplique a medida protetiva adequada para o caso repassado. Para um melhor entendimento acerca das medidas de proteção, Ishida (2019) apresenta o seguinte conceito:

São as medidas que visam evitar ou afastar o **perigo ou a lesão à criança ou ao adolescente**. Possuem dois vieses: um preventivo e o outro reparador. As medidas de proteção, portanto, traduzem uma decisão do juiz menorista ou do membro do Conselho Tutelar em fazer respeitar um direito fundamental da criança ou adolescente que foi ou poderá ser lesionado pela conduta comissiva ou omissiva do Estado, dos pais ou pela própria conduta da criança ou adolescente (ISHIDA, 2019, p.317, grifo do autor).

Dentre as medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar pode-se observar no artigo 101, III, do ECA que esse órgão pode determinar que se proceda à matrícula e frequência da criança ou adolescente que esteja fora de estabelecimento oficial de ensino fundamental (BRASIL, 1990).

Abstendo-se os pais ou responsáveis de cumprir, sem justa causa, a obrigação de matricular o filho na escola e acompanhar a frequência, e tendo o Conselho Tutelar tomado conhecimento da situação, o órgão deve aplicar a medida de proteção pertinente ao caso e realizar as orientações necessárias à família e à escola para a devida assistência do caso (SÊDA, 1999).

Ainda em consonância com o entendimento de Sêda (1999) é preciso atentar para o fato de que o Conselho Tutelar não exerce sobre a escola uma função de agente regulador, é necessário primeiramente que cada estabelecimento educacional conte com suas próprias ferramentas de disciplina impostas ao alunado e que só após

esgotadas todas as alternativas pedagógicas e disciplinadoras é que o Conselho Tutelar deverá ser acionado.

Para a concretização do direito à educação, o ECA, em seu artigo 136, III, “a”, atribui ao Conselho Tutelar o poder de promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos na área da educação, serviço essencial ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente (BRASIL, 1990). A requisição desse serviço tem por objetivo assegurar aos educandos a vaga escolar e todos os meios constantes no ordenamento jurídico para que se tenha uma educação de qualidade, tais como, transferência de escola e de horário, transporte escolar, matrícula de aluno portador de deficiência (PcD), entre outros.

Caso ocorra a negativa da requisição feita pelo Conselho Tutelar, a este é atribuída, com base no artigo 136, III, “b”, do ECA, a competência de representar junto à autoridade judiciária, motivado pelo fato de descumprimento injustificado de suas deliberações. Esta conduta configura infração administrativa, conforme disposição expressa no artigo 249 do ECA, onde consta que no caso de descumprimento, doloso ou culposo, dos deveres inerentes ao poder familiar, bem como determinação do Conselho Tutelar, a punição será a aplicação de multa que varia de três a vinte salários de referência, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência (BRASIL, 1990).

Também é atribuição do órgão a aplicação de advertência aos pais ou responsáveis nos casos de faltas escolares injustificadas, evasão e elevados níveis de repetência, conforme disposto no artigo 136, II e 129, VII do ECA. Nesse contexto, é preciso esclarecer que o artigo 129, inciso V, do referido diploma legal determina que os pais ou responsáveis matriculem o filho ou pupilo e acompanhem sua frequência e aproveitamento escolar (BRASIL, 1990).

No que diz respeito a participação ativa do Conselheiro Tutelar no interior dos estabelecimentos educacionais, Souza, Teixeira e Silva (2003), após pesquisa realizada em um Conselho Tutelar da cidade de São Paulo – SP, puderam concluir o seguinte:

A principal atividade prática mencionada pelos Conselheiros Tutelares na relação com a rede escolar da região consiste em realizar palestras nas escolas para os vários segmentos destas, visando apresentar o ECA, bem como os conselheiros o papel do Conselho Tutelar na região. Esta prática, que objetiva esclarecer a respeito do âmbito de atuação do conselho, só é feita quando há um convite da escola (SOUZA, TEIXEIRA E SILVA, 2003, p. 76 – 77).

Outro mecanismo bastante utilizado para tratar da problemática que envolve a efetivação do direito à educação é a Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI), que tem por objetivo preservar a continuidade da criança e do adolescente na sala de aula através da parceria formada entre a escola, o Conselho Tutelar e o Ministério Público, atuando juntos no combate à infrequência, que é o primeiro passo para o abandono e a evasão escolar. O site do Ministério Público do Rio Grande do Sul, apresenta na aba Portal da Ficai informações sobre a parceria firmada entre as instituições para utilização do mecanismo no Estado:

A FICAI – Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente, foi instituída, em 1997, em Porto Alegre, através de parceria entre o Ministério Público, a Secretaria Estadual de Educação, a Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre e Conselheiros Tutelares, com o objetivo de estabelecer o controle da infrequência e do abandono escolar de crianças e adolescentes (PORTAL DA FICAI, s/d).

O Termo de Cooperação firmado no ano de 2011 entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e demais entidades da área da educação, da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes e da assistência social, aduz em seu artigo 4º e 5º que, uma vez que o aluno deixa de comparecer à escola durante cinco dias consecutivos ou possuindo 20% de faltas mensais injustificadas, o professor deverá, no prazo de uma semana, preencher a ficha FICAI e repassá-la imediatamente à direção da escola, que deverá contatar os pais ou responsáveis do aluno no sentido de orientá-los ao retorno do menor, no prazo de uma semana (TERMO DE COOPERAÇÃO, 2011).

Frustrada a tentativa da escola, a ficha FICAI deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar para que no prazo de duas semanas tome as providências cabíveis, dentro de suas atribuições legais, nos termos do artigo 98 e artigo 136, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente já abordados anteriormente, identificando as razões da infrequência e, desta forma, intervindo. Caso o aluno retorne à escola, o Conselho Tutelar arquivará uma das vias do documento e remeterá a outra para arquivamento por parte da escola.

Se a intervenção não lograr êxito, o Conselho Tutelar poderá agir consoante as medidas de proteção previstas no artigo 129 do ECA. Mas, se todas essas medidas forem frustradas, a ficha FICAI deverá ser encaminhada ao Ministério Público para instauração do Procedimento Administrativo cabível.

Existem duas formas de extinção da ficha FICAI por parte do Ministério Público após realizados todos os procedimentos pertinentes. Uma delas é pelo fato de o aluno

ter atingido a maioridade, enquanto a outra é em razão de o aluno ter retornado à escola. Em todos os casos, o Ministério Público deve comunicar todas as instâncias envolvidas, a fim de que se feche todo o procedimento da Ficha em questão.

Saliente-se que, no Estado da Paraíba a Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI, foi implantada nas Unidades de Ensino Fundamental e Médio do Sistema Estadual de Educação por meio do Decreto nº 32.303, de 29 de julho de 2011, com o objetivo de apoiar e orientar as famílias e os responsáveis pelos alunos matriculados nas escolas de rede pública estadual, uma vez considerada a importância e a necessidade de se implantar, acompanhar e monitorar.

No decreto em questão, especificamente no artigo 2º, vem expresso que uma vez constatada a infrequência do aluno por cinco dias consecutivos ou sete dias alternados, no mês, o professor deverá comunicar o fato à direção escolar, mediante o preenchimento da FICAI, para que seja providenciado, desde logo, o contato com os pais ou responsáveis para o retorno do aluno. Reforça ainda no artigo 5º que esgotado todos os recursos e providências necessárias e o aluno não tiver sido localizado ou não tiver voltado a frequentar a escola, a direção deverá encaminhar a FICAI ao Conselho Tutelar (BRASIL, 2011). Portanto, na Paraíba também estão sendo implementadas medidas importantes na tentativa de efetivar socialmente o direito à educação através de ações implementadas pelo Conselho Tutelar.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, percebe-se que a temática debatida possui suma importância no contexto dos Direitos Humanos, haja vista que ao decorrer da história o direito à educação nem sempre foi reconhecido como sendo um direito fundamental, vindo a atingir esse *status* no Brasil após a promulgação da Constituição Federal de 1934.

Portanto, visando a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes mais especificamente no que diz respeito ao direito à educação, foram elaborados vários tratados e dispositivos legais como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Declaração dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de 1959, e em nível nacional a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Deste modo, a edificação da estrutura normativa referente aos direitos das crianças e dos adolescentes representou uma importante evolução na busca pela

efetivação dos direitos desse grupo social, objetivando o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana a partir do seu reconhecimento como sujeitos de direitos.

Ademais, não há como abordar os direitos das crianças e adolescentes sem falar da educação. A educação é um direito fundamental que exerce forte influência na concretização de vários outros direitos, inclusive configura algo essencial para o desenvolvimento da pessoa humana em todas as suas etapas, desde a sua fase elementar até a sua fase superior. Vale salientar também que a educação não se manifesta apenas no método formal adotado no sistema de ensino brasileiro, mas também nas relações sociais cotidianas, a exemplo do método de ensino não-formal e informal.

Nesse contexto, para que o direito à educação das crianças e adolescentes seja efetivado faz-se necessária a participação ativa da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, uma vez que responsáveis em assegurar com absoluta prioridade a efetividade desse direito.

Nesse sentido, paralelo ao surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, surge também a figura do Conselho Tutelar como órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo real cumprimento dos direitos para esse grupo. Com a elaboração do referido Estatuto o direito à educação foi elencado em capítulo próprio, tendo em vista a sua essencialidade para o exercício pleno da cidadania e a qualificação para o trabalho, bem como ressaltada a importância da atuação conjunta que deve existir entre o Conselho Tutelar e as escolas nos casos elencados na lei, visando a soluções de conflitos através da aplicação das medidas protetivas pertinentes para cada situação.

Resta evidente que o Conselho Tutelar passou a ser considerado uma ferramenta de extrema importância na efetivação social do direito à educação, uma vez que é instituído como órgão zelador pela efetivação dos direitos defesos as crianças e adolescentes. Por mais que a responsabilidade maior em garantir a educação com absoluta prioridade seja da família, da comunidade, da sociedade e do poder público, sabe-se que, infelizmente, há casos em que esse direito é omitido ou negligenciado pelas figuras que o deveriam garantir, por estes motivos denota-se a necessidade da presença e atuação ativa do Conselho Tutelar na sociedade, utilizando-se de suas atribuições legais para que esse direito seja preservado e garantido.

Portanto, é fundamental que a sociedade conheça amplamente as funções do Conselho Tutelar, especialmente no tocante a seu papel na efetivação social do direito à educação. Assim, a parceria entre todos os envolvidos no processo educativo será ainda mais eficaz, especialmente quando tratar-se de evasão escolar, tendo em vista o papel fiscalizador do Conselho e as prerrogativas que possui para contribuir com a permanência dos alunos nas escolas e a continuidade dos estudos para crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Salete Bortholazzi. Educação não formal, informal e formal do conhecimento científico nos diferentes espaços de ensino e aprendizagem. **Os desafios da escola pública paranaense na perspectiva do professor PDE.** Paraná, vol.2, p.01-18, 2014. Disponível em: [http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes\\_pd\\_e/2014/2014\\_uel\\_bio\\_pdp\\_maria\\_salete\\_bortholazzi\\_almeida.pdf](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pd_e/2014/2014_uel_bio_pdp_maria_salete_bortholazzi_almeida.pdf). Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934.** Brasília, DF: Presidência da República, [1935]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituciona/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituciona/constituicao34.htm). Acesso em: 03 set. 2020.

BRASIL. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 03 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. **Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.**

Diário Oficial da União, 18 nov. 2011. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Plano Nacional de Educação**. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/>. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Planejando a próxima década: conhecendo as 20 metas no Plano Nacional de Educação**. Disponível em: [http://pne.mec.gov.br/pdf/pne\\_conhecendo\\_20\\_metas.pdf](http://pne.mec.gov.br/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf). Acesso em 26 set. 2020.

BRASIL. Diário Oficial do Estado da Paraíba, 30 jul. 2011. **Decreto nº 32.303, de 29 de julho de 2011**. Implanta a Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI, com o objetivo de apoiar e orientar as famílias e os responsáveis pelos alunos matriculados nas escolas da rede pública estadual, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/44317937/doepb-30-07-2011-pg-1/pdfView>. Acesso em: 09 out. 2020.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação**. 49º reimpr. da 1º ed de 1981. São Paulo: Brasiliense, 2007.

CAMPELO, Maria Fielena Goes; CARVALHO, Denise Bomtempo Birche de. Conselhos Tutelares: Descentralização, municipalização e participação – (des)caminhos para a construção da cidadania de crianças e adolescentes? **Revista de Políticas Públicas**. Universidade Federal do Maranhão, Unidade de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Programa de Pós Graduação em Políticas Públicas, v. 6, n. 1. São Luís: Edufma, 1995, p. 67-96.

CARVALHO, Neudimar Vilela Miranda. Diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais. **Revista Jus Navegandi**, ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59616/diferenca-entre-direitos-humanos-e-direito-fundamentais>. Acesso em: 17 set. 2020.

COSTA, Messias. **A educação nas constituições do Brasil: dados e direções**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 116, pág. 245-262, julho de 2002. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742002000200010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742002000200010&lng=en&nrm=iso)>. acesso em 19 de setembro de 2020.

DUARTE, Clarice Seixas. **Direito Público Subjetivo e Políticas Educacionais**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, n. 18, v. 2, p. 13-118, 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S01028392004000200012&n=g=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01028392004000200012&n=g=en&nrm=iso)>. Acesso em: 26 set. 2020.

GASPAR, Alberto. A educação formal e a educação informal em ciências. In: MASSARANI, Luisa; MOREIRA, Ildeu de Castro; BRITO, Fátima. **Ciência e público: caminhos da divulgação científica no Brasil**. Rio de Janeiro: Casa da Ciência – Centro de Cultura de Ciência e Tecnologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Fórum de Ciências e Cultura, 2002.

GOHN, Maria da Glória. **Educação não-formal, participação da sociedade civil e estruturas colegiadas nas escolas.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v14n50/30405.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.

HUMENHUK, Hewerstton. **O direito à saúde no Brasil e a teoria dos direitos fundamentais.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 227, 20 fev. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4839>. Acesso em: 19 set. 2020.

IHIERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.01.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência.** 20. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Portal da Ficai.** Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/hotsite/ficai/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Termo de Cooperação da FICAI:** Disponível em: [http://iproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smed/usu\\_doc/compromisso\\_20111.pdf](http://iproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smed/usu_doc/compromisso_20111.pdf). Acesso em: 09 out. 2020.

ONU. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.** Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org>. Acesso em: 07 set. 2020.

ONU. **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS.** 20 nov. 1959. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 25 set. 2020.

PERISSE, Guilherme. **ECA e Prioridade Absoluta.** Rede Nacional Primeira Infância. 16 de jul. 2015. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/>. Acesso em: 24 set. 2020.

SÊDA, Edson. **A a Z do Conselho Tutelar.** 1. ed. Rio de Janeiro: edição Adês, 1999. Disponível em: <https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/servicos/biblioteca/a-a-z-do-conselho-tutelar-um-panorama-sobre-a-profissao/>. Acesso em: 15 set. 2020.

SOUZA, Marilene Proença Rebello de; TEIXEIRA, Danile Caetano da Silva; SILVA, Maria Carolina Yazbek Gonçalves da. **Conselho Tutelar: um novo instrumento social contra o fracasso escolar?.** Psicol. estud., Maringá, v. 8, n. 2, p. 71-82, Dec. 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141373722003000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141373722003000200008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 21 out. 2020.

VASAK, Karel. **Direitos humanos: conheça as três gerações.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/>. Acesso em: 14 set. 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico.** Crítico. nº 16. 3.ed. São Paulo: Saraiva, jun. 2002.